

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Da Sra. Sandra Rosado)

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta, para permitir a concessão do benefício da Bolsa-Atleta aos atletas-guia dos atletas das categorias T11 e T12.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 1º.....
.....

§ 6º Incluem-se entre os atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades paraolímpicas os atletas-guia das classes T11 e T12, definidas segundo critérios estabelecidos pelo Comitê Paraolímpico Internacional (IPC).

§ 7º O atleta-guia será avaliado segundo os resultados do atleta junto ao qual compete para a definição da categoria de bolsa-atleta a que terá direito.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.891, de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Para habilitar-se à concessão da Bolsa-Atleta, o atleta-guia das classes T11 e T12, definidas segundo critérios estabelecidos pelo Comitê Paraolímpico Internacional (IPC), além de preencher os requisitos relacionados no art. 3º, deverá, ao pleitear o benefício, estar competindo como atleta-guia junto ao mesmo atleta pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

§ 1º O atleta-guia de competidores da classe T12 deverá, adicionalmente, apresentar documento fornecido por entidade de prática desportiva comprovando que o atleta junto ao qual compete necessita de atleta-guia.

§ 2º O atleta-guia que deixar de treinar e competir com o atleta junto ao qual exercia a função de atleta-guia ao pleitear o benefício perderá o direito à Bolsa-Atleta.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2009, o Senado Federal enviou à Câmara dos Deputados para revisão o Projeto de Lei do Senado (PLS) n.º 329, de 2009, que tinha por objetivo estender o benefício da Bolsa-Atleta também aos atletas-guia que competem e treinam junto ao atleta das categorias T11 e T12 paraolímpicas. Na revisão, a matéria foi arquivada em razão de parecer terminativo na Comissão de Finanças e Tributação e do encerramento do prazo para a interposição de recurso ao Plenário. Em razão da relevância do apoio aos atletas-guias, venho reapresentar a matéria nesta Câmara dos Deputados, originalmente concebida pelo então Senador Jefferson Praia, do Amazonas.

Segundo os critérios estabelecidos pelo Comitê Paraolímpico Internacional (CPI), a categoria T11 engloba “desde os atletas privados totalmente da percepção da luz aos que a percebem, mas são incapazes de reconhecer o formato de uma mão a qualquer distância ou em qualquer direção”, o que os faz depender de atletas-guia durante treinos e competições.

Na categoria T12, em que estão incluídos “desde atletas com a capacidade de reconhecer o formato de uma mão àqueles com acuidade visual de 6/60 e/ou campo visual maior do que 5° e menor do que 20°”, apenas alguns são auxiliados por atletas-guia.

Esta proposta define, como requisitos necessários para a concessão do benefício aos atletas-guia, a comprovação do período de ao menos doze meses de treinamento, a fim de evitar oportunismos, e a comprovação por entidades de prática desportiva da necessidade de atletas-guia para os atletas da categoria T12.

Certa da relevância desta proposição para o desenvolvimento do desporto paraolímpico brasileiro, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013

DEPUTADA SANDRA ROSADO